

PROJETO DE LEI Nº ____/2016

Acrescentar o art. 126 à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) da saída temporária

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º Acrescentar o Art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

“Art. 126. O Estado é responsável civilmente pelo ressarcimento às vítimas dos condenados que cumprem pena em regime semi-aberto que obtêm autorização para saída temporária do estabelecimento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estado tem o dever de fiscalizar os detentos que estão sob a sua tutela, visando proteger a sociedade de uma nova violência criada por um delinquente que não foi totalmente recuperado.

A teoria da responsabilidade objetiva face à omissão se encaixa perfeitamente no sentido da responsabilização estatal pelos presos beneficiados com a saída temporária, já que existe um mau funcionamento do serviço quanto à falta de vigilância e condução coercitiva imediata ao se averiguar que o detento não voltou ao presídio dentro do prazo previamente estabelecido.

A responsabilidade neste caso inicia no momento em que o Estado devendo vigiar o detendo na condição de “liberto temporário” não o faz e não realiza a busca do beneficiado que não volta ou estabelecimento prisional a fim de cumprir o restante da pena, o qual era obrigado a realizar. O Estado, devendo agir não o faz.

Responsabilidade civil é a reparação do dano causado a outrem, sempre que estes atos violem em decorrência de obrigação assumida ou por inobservância de norma jurídica.

No conceito dado pela doutrinadora, a responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem a pessoa a reparar os danos causados a outrem em

razão do ato por ela praticado; praticado por pessoa por quem ela responde; por alguma coisa a ela pertencente ou por imposição legal.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) disciplina em seu artigo 37, § 6º os requisitos da responsabilidade estatal, quais sejam, a *ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexos causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal*.

“§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Neste caso o Estado responderá em decorrência do nexo de causalidade existente entre a sua intervenção e o prejuízo alegado. Considerando sempre que para que o Estado tenha que indenizar é necessário que o sujeito tenha agido como agente público.

Observa-se com esse dispositivo Constitucional a ocorrência da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo.

Existem três elementos que compõe a responsabilidade civil, são eles a conduta humana, o dano e o nexo de causalidade.

A responsabilidade se apresenta de forma objetiva pela omissão do Estado quanto à efetiva vigilância daqueles que recebem o benefício, por não atuar de forma a evitar o cometimento de novos delitos tendo em vista o elevado percentual dos presos que cometem outros crimes após serem agraciados com a saída temporária para a visita aos familiares ou mesmo com fins educativos ou empregatícios, que como sabemos esperam a oportunidade para voltar a delinquir, pois a realidade do sistema prisional não permite a sua ressocialização.

A saída temporária, por se tratar de uma responsabilidade jurisdicional, tem recebido dos órgãos julgadores a garantia da reparação dos danos causados pelos condenados enquanto na condição de beneficiários.

Consequência da responsabilidade estatal é o dever de indenizar as vítimas do delinquente e a penalização da sociedade que paga por sua segurança, pela manutenção do condenado no estabelecimento adequado e em contrapartida recebe o marginal ainda mais perigoso de volta às ruas e fazendo novas vítimas.

O que obriga o Estado ao pagamento da indenização é o nexo existente entre o fato, ou seja, o delito cometido pelo preso beneficiado com a saída temporária e a omissão de seus agentes em fiscalizar sua conduta fora do estabelecimento

prisional, pois sabendo da sua periculosidade existe o dever de se manter um monitoramento do detento.

Para o Estado é apenas mais um delito, somente uma indenização a ser paga. Para a sociedade o sentimento de impunidade.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília,de outubro de 2016.

Deputado Cleber Verde
PRB/MA